



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.203 - SP (2013/0380104-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão *a quo* consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.
2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.
3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.
4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.
5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.203 - SP (2013/0380104-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pelo Clube Atlético Juventus (fls. 950-954, e-STJ).

O insurgente, em breve síntese, alega que (fls. 980-981, e-STJ):

"Assim é que se volta à natureza jurídica da contribuição ao INCRA como contribuição social tendo sido validamente revogada, quer pela Lei nº 7.787/89, 8.212/91 ou 8.213/91, conforme entendimento outrora sedimentado do STJ.

(...)

Desta feita, deverá ser observado no presente caso que o debate aqui proposto ainda não se encontra definitivamente exaurido no âmbito dos tribunais superiores, sendo certo que o entendimento divergente atribuído à natureza do INCRA que não aquela de contribuição social, conforme anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, mostra-se, absolutamente equivocado.

Por tal razão, e tendo sido declarada a Repercussão Geral do tema, a contribuição ao INCRA deve ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe decidir, de forma definitiva, sobre a contribuição destinada ao custeio do INCRA".

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.203 - SP (2013/0380104-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.12.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há que se falar em reparo na decisão.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal *a quo* assim consignou (fl. 858, e-STJ, grifei):

"Ocorre, todavia que, recentemente, ***o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento***, do qual filio-me revendo posicionamento anteriormente formulado, ***de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não estava sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 (ERESP n.º 681.120 e ERESP n.º 770.451) sendo a mesma exigível também em relação as empresas urbanas.***

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também já se manifestou sobre o tema (agRgRE n.º 469.288-1, Relatoria do Ministro Eros Grau, DJU de 09.05.08) fixando o entendimento, embora por fundamento diverso do decidido no Superior Tribunal de Justiça, de ser devida a contribuição ao INCRA vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

Noticio que esta Turma em vários precedentes dos quais cito a AC n.º 2005.61.00.024479-9, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, no qual proferi voto acompanhando o relator, e a AC n.º 2002.61.08.008735-6, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes já adotou este novo entendimento, adequando-se assim à jurisprudência das cortes superiores, pelo que adoto os mesmos fundamentos como causa de decidir, deixando gizado, à guisa de esclarecimento, de ser despicienda a análise de quaisquer outros fundamentos legais ou constitucionais eventualmente alegados pela parte vencida em sentido contrário ao acima exposto, vez que devidamente fixada a convicção deste julgador.

Firmada a exigibilidade da contribuição em tela, prejudicadas as demais questões relativas à compensação".

Conforme mencionei no *decisum*, convém esclarecer que a jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça entendia indevidas as Contribuições para o Funrural e para o INCRA, por empresa vinculada exclusivamente à Previdência Urbana, porquanto vedada a superposição contributiva.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a Contribuição destinada ao Funrural e ao INCRA.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 663176 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, Dje 13-11-2007).

Desse modo, a Primeira Seção do STJ, acompanhando a posição firmada pelo Excelso Pretório, consolidou – inclusive em âmbito de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) – o entendimento de que a contribuição social destinada ao INCRA e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.

(...)

2. A exação destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 978.393/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/05/2009).

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E FUNRURAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

1. A contribuição destinada ao Incra permanece plenamente exigível, tendo em vista que não foi extinta pelas Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.213/91 (REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

2. As contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural são devidas por empresa urbana, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico para financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1290398/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 02/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E FUNRURAL – LEGALIDADE DA EXAÇÃO – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO CASO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL pelas empresas urbanas, não foram extintas pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como decidido no REsp 977058/RS, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

2. Decisão proferida anteriormente ao julgamento do caso representativo de controvérsia.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 999.837/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2009).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CIDE. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS N. 8.212/91 E 8.213/91. SÚMULAS N. 282 E 284 DO STF, POR ANALOGIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS, submetido a exame pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, ratificou, à unanimidade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça acerca da exigibilidade da contribuição devida ao Incra, mesmo em relação às empresas urbanas, que não restou revogada pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tendo em conta a natureza dessa exação (de intervenção no domínio econômico).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No que tange ao recurso especial adesivo interposto pela empresa, é evidente que a discussão acerca da incidência ou não do art. 170-A do CTN (condicionamento da compensação à ocorrência de trânsito em julgado) ficou prejudicada em razão da exigibilidade da exação antes em comento.

3. Não há que se falar em falta de prequestionamento (incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia), uma vez que a origem enfrentou todas as teses levantadas no especial, conforme se observa a partir da simples leitura da ementa do acórdão por ela formulado (fl. 878).

4. Da mesma forma, os recursos especiais fazendários não estavam deficientemente fundamentados (aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia); ao contrário, trataram analiticamente a matéria, permitindo total compreensão da controvérsia.

5. Por fim, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente ou prequestione matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. *Em razão de a questão de fundo desses autos já ter sido amplamente debatida por esta Corte Superior, inclusive com submissão ao regime do art. 543-C do CPC, não há como negar o intuito protelatório do presente agravo regimental.*

7. *Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no valor de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no AgRg no REsp 880.406/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009, grifei).*

Desse modo, conforme linha de pensar adotada por este Tribunal Superior, subsiste a obrigação de as empresas urbanas pagarem a contribuição ao INCRA e ao Funrural.

Conclui-se, portanto, que o aresto recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalta-se que o referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, D.J. de 2.6.2010.

Ademais, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode, portanto, conhecer do apelo em relação à contrariedade ao art. 149 da Constituição Federal.

Finalmente, observo que a pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (...) PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. TRAMITAÇÃO DE ADI NO STF. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. APLICAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS AUTORIZADORAS DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. *Segundo a jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.*

(...)

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2013, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0380104-9

AgRg no
AREsp 433.203 / SP

Números Origem: 00283798620054036100 200561000283793 283798620054036100

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.